

BOLETIM FISCAL

Portugal

ABRIL 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO DE 2025

LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA (UE)

Diretiva (UE) 2025/872 do Conselho, de 14.04.2025

Altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Decreto-Lei n.º 70/2025, de 29.04.2025

Altera o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 155/2025/1, de 07.04.2025

Altera a Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que aprova a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 160/2025/1, de 08.04.2025

Estabelece a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 191/2025/1, de 16.04.2025

Aprova a folha de rosto da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA).

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

IVA | Incumprimento Sistemático de Obrigações Fiscais | Cancelamento do Registo | Princípio da Proporcionalidade

Acórdão do TJUE, de 03.04.2025, Processo C-164/24

O artigo 213.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 273.º da Diretiva do IVA, bem como os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade devem ser interpretados no sentido de que: se opõem a uma regulamentação nacional que, conforme interpretada pelas autoridades tributárias e pelos tribunais nacionais, prevê a possibilidade de a Autoridade Tributária competente cancelar o registo para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de um sujeito passivo devido ao incumprimento das suas obrigações em matéria do IVA sem analisar a natureza das infrações cometidas nem a conduta do sujeito passivo em causa.

 [EUR-LEX](#)

Regime Fiscal Comum Aplicável às Sociedades Mães e Sociedades Afiliadas de Estados Membros Diferentes | Isenção do Imposto Sobre as Sociedades Relativamente aos Dividendos Distribuídos por uma Afiliada Não Residente a uma Sociedade Mãe Residente | Etapas de uma Montagem | Vantagem Fiscal

Acórdão do TJUE, de 03.04.2025, Processo C-228/24

A norma contra práticas abusivas contida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretada no sentido de que: não se opõe a uma prática nacional segundo a qual é recusada a uma sociedade-mãe, no seu Estado-Membro de residência, a isenção do imposto sobre as sociedades relativamente aos dividendos recebidos de uma sociedade afiliada estabelecida noutro Estado-Membro com o fundamento de que essa sociedade afiliada constitui uma montagem não genuína, quando a referida sociedade afiliada não é uma sociedade interposta e os lucros distribuídos sob a forma de dividendos foram realizados no âmbito da atividade exercida em nome da mesma sociedade afiliada, desde que os elementos constitutivos de uma prática abusiva estejam reunidos.

A norma contra práticas abusivas contida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/96/UE, conforme alterada pela Diretiva 2015/121, deve ser interpretada no sentido de que: se opõe a uma prática nacional segundo a qual, sem exceção, só a situação existente nas datas de pagamento dos dividendos é tida em conta para qualificar de montagem não genuína uma sociedade afiliada estabelecida noutro Estado-Membro, ainda que a constituição dessa sociedade afiliada se tenha baseado em razões comerciais válidas e a realidade da sua atividade antes dessas datas não seja posta em causa.

A norma contra práticas abusivas contida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/96/UE, conforme alterada pela Diretiva 2015/121, deve ser interpretada no sentido de que: quando uma sociedade-mãe recebeu dividendos de uma sociedade afiliada qualificada de montagem não genuína, esta qualificação não é suficiente, por si só, para concluir que, ao ter beneficiado de uma isenção do imposto sobre as sociedades relativamente a esses dividendos, a sociedade-mãe obteve uma vantagem fiscal que frustra o objeto e a finalidade da Diretiva 2011/96/UE, conforme alterada.

 [INFO CURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

IRC | Rendimentos | Menos-Valia

Acórdão TC n.º 220/2025, processo n.º 1315/23, de 17.04.2024

O TC decidiu não julgar inconstitucional o artigo 23.º, n.º 7, do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30.11, na redação da Lei n.º 32-B/2002, de 30.12, interpretado no sentido de consagrar uma presunção absoluta de rendimento e no sentido de excluir de forma automática a dedutibilidade de menos-valia apurada com a transmissão onerosa de parte de capital.

 [TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Grupo de Empresas | Filiação | Distribuição de Lucros | Tributação Autónoma

Acórdão STA, processo n.º 024/18.1BEPRT, de 02.04.2024

O resultado líquido negativo apurado por uma participada residente fora do território por-

tuguês não pode ser registado como gasto da sociedade-mãe residente em Portugal.

A recusa pela AT da aplicação do regime da eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos na ausência de tributação efetiva dos mesmos na esfera da sociedade que os distribui, mesmo na hipótese de ter havido tributação na cadeia de distribuição na esfera de subafiliadas, não constitui, de acordo com legislação que estava em vigor, uma violação do artigo 51.º do Código do IRC.

De acordo com legislação em vigor à data, a tributação autónoma pode ser aplicável às despesas ou encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas incorridas por estabelecimento estável situado fora do território português.

 [DGSJ](#)

Imposto de Selo | Aumento de Capital Social | Entrada de Sócios com Bens Imobiliários

Acórdão STA, processo n.º 01111/16.6BEPNF, de 02.04.2024

Confirmou o STA que as entradas em espécie dos sócios no capital social das sociedades não se encontram sujeitas a Imposto de Selo.

 [DGSJ](#)

Imposto Municipal sobre Imóveis | Atualização | Termo Inicial

Acórdão STA, processo n.º 2265/09.3BELRS, de 02.04.2024

Para os efeitos do disposto no artigo 138.º do Código do IMI, na sua redação originária, os VPTs dos prédios urbanos consideram-se desatualizados decorridos três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado da última avaliação ou atualização.

 [DGSJ](#)

OIC | Organismos de Investimento Coletivo | Livre Circulação de Capitais | Discriminação do Capital Social

Acórdão STA, processo n.º 0799/21.OBELRS, de 09.04.2024

O artigo 22.º do EBF, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, na medida em que limita o regime de isenção nele previsto aos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais que decorre do artigo 63.º do TFUE.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IRS | Retenção na Fonte | Relações Especiais

Acórdão TCA Sul, processo n.º 959/12.5BELRA, de 30.04.2025

No caso de venda (em 2009) de ações representativas de frações do capital social de uma sociedade terceira (A), efetuada entre os sócios, na qualidade de vendedores, e a sociedade adquirente (B), gerida por aqueles, deve considerar-se que entre essas partes existem “relações especiais”, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 58.º do CIRC, pelo que cabe ao sujeito passivo o ónus de comprovar que o preço praticado é aquele que seria praticado entre entidades independentes colocadas nas mesmas circunstâncias (artigos 58.º, n.º 2, do CIRC e 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária).

Tendo sido notificada para o efeito e não tendo apresentado comprovativos da aplicação

do método que permita a mais completa comparabilidade (artigos 58.º, n.º 2 e 3, do CIRC), limitando-se a apresentar comprovativos de operação idêntica e contemporânea mas realizada entre entidades com “relações especiais”, a AT fica legitimada a proceder fundamentadamente às correções que se impuserem, passando a caber ao sujeito passivo o ónus de alegar e provar que o ato padece de alguma ilegalidade.

Se a AT demonstrar que o valor unitário de cada ação, que resulta das contas da sociedade ou do grupo em que se integra a sociedade (A) cujas ações foram transmitidas, é bastante diferente (no caso concreto, inferior) do valor alegadamente praticado entre B e os respetivos sócios-gerentes e demonstrar que, em condições idênticas, ocorreram na mesma altura operações idênticas (venda de ações da mesma sociedade) entre entidades independentes nas quais foi praticado exatamente o preço que resulta das referidas contas, deve considerar-se que a AT justificou adequadamente a sua decisão de corrigir a situação tributária em causa.

Se o sujeito passivo se limita a contrapor que não é claro que o valor unitário retirado das contas referentes à sociedade (A) cujas ações foram objeto da operação sob litígio, sem impugnar fundamentadamente os cálculos demonstrados pela AT, e que a operação entre entidades independente, referida pela AT, não é comparável, sem demonstrar a inadequação da comparação efetuada pela AT e sem apresentar qualquer solução mais perfeita do que a apresentada pela AT, deve considerar-se que o sujeito não cumpriu o ónus probatório a seu cargo; pelo que o ato impugnado deve ser mantido.



IVA | Venda de Matéria Prima Abaixo do Custo Inventariado | Juros Compensatórios

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1771/08.IBELRS, de 30.04.2025

Na dedução do IVA, cada operador económico deduz ao montante de imposto liquidado nas suas operações, o montante do imposto que onerou as aquisições efetuadas, atento o princípio da neutralidade.

Justificada a racionalidade económica que subjaz à venda de matérias-primas a preço inferior ao constante do inventário, não se pode concluir que haja um comportamento evasivo que leve à liquidação adicional de IVA.

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Geral Tributária e do atual artigo 96.º (correspondente ao anterior artigo 89.º) do Código do IVA, são requisitos essenciais para a liquidação de juros compensatórios a existência de uma dívida de IVA, de um atraso na efetivação de uma liquidação desse imposto e da imputabilidade do atraso à atuação culposa do contribuinte.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRS | Mais-Valias | Herança Indivisa

Decisão CAAD, processo n.º 1274/2024-T, de 01.04.2025

Enquanto a herança permanecer indivisa, cada herdeiro é titular de um direito abstrato a uma fração ideal da herança, sem qualquer direito real sobre bens específicos.

A partilha é o momento que atribui aos herdeiros direitos plenos sobre bens concretos e individualizados.

A alienação do quinhão hereditário corresponde à transmissão de uma posição jurídica

global na herança indivisa e não de direitos reais sobre bens concretos.

A alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS, faz subsumir na sua alçada a alienação de direitos reais sobre imóveis e não sobre a alienação do quinhão hereditário, por este não ser qualificado como um direito real sobre bens específicos. Assim, a cessão de quinhão hereditário não está sujeita à tributação em sede de IRS por mais-valias.

A utilização de escritura pública de compra e venda, que identifica bens concretos e determinados, tende a demonstrar uma intenção clara de alienar a quota-parte de um imóvel específico, caracterizando-se como operação sujeita a tributação em sede de mais-valias.

A essência da transmissão sub judicio reflete a venda de bens concretos e não a cessão de quinhão hereditário, sendo esta qualificação decisiva para enquadrar a transmissão aqui em causa como sujeita a tributação em sede de IRS, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS.



IRS | Mais-Valias | Regime do Reinvestimento

Decisão CAAD, processo n.º 137/2024-T, de 03.04.2025

A circunstância de um ativo intangível (momento se gerado internamente) não merecer um registo contabilístico separado e individualizado nas demonstrações financeiras (e.g. no balanço) de uma entidade não conduz, inevitável e inexoravelmente, à sua inexistência, para efeitos fiscais.

As regras do ónus da prova, prescritas no artigo 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, não podem operar contra um sujeito passivo nos casos em que – estando a ser-lhe exigida a exibição de documentos contabilísticos com vista à comprovação de determinada realida-

de – tal exibição já não lhe for possível por se tratarem de registos contabilísticos antigos referentes a um período temporal não abrangido pelo prazo legal de conservação de documentos.

O regime de reinvestimento dos valores de realização, previsto no artigo 48.º, do Código do IRC, não contém qualquer regra, nem prescreve qualquer especial exigência quanto aos moldes como um determinado ativo (seja ele tangível, intangível ou biológico não consumível) deverá estar registado na contabilidade do sujeito passivo.

 [CAAD](#)

IRS | Residência no Estrangeiro | Retenção na Fonte

Decisão CAAD, processo n.º 680/2024-T, de 04.04.2025

Para efeitos da dispensa da obrigação de retenção na fonte que resulta dos artigos 71.º, n.º 1, alínea b), e 101.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS (relativa a rendimentos de capitais de fonte estrangeira colocados à disposição de residentes em território português por intermediários), ao sujeito passivo não é exigido apresentar certificados de residência como prova de que os clientes a favor dos quais coloca à disposição rendimentos de capitais de fonte estrangeira são residentes no estrangeiro.

Contudo, é necessário que apresente prova idónea, credível e suficiente da residência fiscal dos titulares desses rendimentos no estrangeiro, para que possa suportar a não retenção na fonte no pagamento de tais rendimentos.

 [CAAD](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

IVA

Ofício-circulado n.º 25065/2025, de 08.04.2025

Regime especial de isenção aplicável na vertente transfronteiriça.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Ofício-circulado n.º 25066/2025, de 15.04.2025

Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Aprovação de medidas de simplificação fiscal que alteram o Código do IVA e o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Ofício-circulado n.º 25067/2025, de 24.04.2025

Regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do código do IVA.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 27660, sancionado por despacho de 02.11.2025 – Disponibilizado em 28.04.2025

No caso em apreço, uma sociedade, residente em Portugal, no âmbito de um contrato a celebrar com um seu cliente, irá subcontratar parte dos serviços a prestar à sociedade X, uma empresa sediada na Ilha de Man, no Reino Unido, pelo que pretende saber qual o

enquadramento, em sede de IRC, dos encargos que irá suportar com a subcontratação desses serviços.

A AT entendeu que as importâncias pagas ou devidas pela sociedade, residente em Portugal, à sociedade X não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, estando sujeitas a tributação autónoma à taxa de 35%. Porém, se a sociedade, residente em Portugal, puder provar que as referidas importâncias correspondem a operações efetivamente realizadas e que não têm um caráter anormal ou um montante exagerado, o que implica estar na posse de todos os elementos/documentos de suporte a essas operações, tais importâncias são fiscalmente dedutíveis e não estão sujeitas à referida tributação autónoma, não existindo qualquer outro procedimento específico para que tal se verifique.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

[Processo n.º 28113, sancionado por despacho de 03.04.2025 – Disponibilizado em 04.04.2025](#)

A questão objeto do presente pedido prende-se com a obrigatoriedade de declarar a alienação de imóvel ocorrida no ano de 2025, na modelo 3 de IRS, em que apenas detém o usufruto, sendo a nua propriedade pertença do seu filho, assim como saber se pode ser considerado como reinvestimento, para efeitos da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, a aquisição do usufruto de um imóvel em regime de beneficência adquirido em 2024.

A AT decidiu no sentido em que estando em causa a alienação de direitos reais autónomos, a nua propriedade e o usufruto, devem os titulares dos direitos (no caso a requerente e o filho) declarar, cada um, a alienação do seu direito sobre o imóvel no anexo G da modelo 3 do IRS correspondente ao ano de 2025. No

que se refere ao reinvestimento, especificou que o n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS estabelece que são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido, designadamente, na aquisição da propriedade de outro imóvel e cumpridos todos os requisitos estabelecidos o n.ºs 5 e 6 do referido artigo e código. Para aferir da figura do reinvestimento, importa ter presente o definido no artigo 1305.º do Código Civil em que o direito de propriedade é um direito real em que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da Lei e com observância das restrições por ela impostas”. Consequentemente, a exclusão tributária consignada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS só pode ser aplicada exclusivamente à situação de alienação do direito de propriedade plena de imóvel destinado a habitação própria e permanente, por reinvestimento na aquisição da propriedade plena de outro imóvel com o mesmo destino. No caso, atendendo a que a requerente alienou, não o direito de propriedade plena sobre o imóvel, mas tão somente o direito de usufruto, considera-se que não existe base legal para que possa ser enquadrado como reinvestimento, para efeitos da aplicação do regime previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IMT

[Processo n.º 27949, sancionado por despacho de 25.03.2025 – Disponibilizado em 02.04.2025](#)

No âmbito deste processo, pretende a Requerente que lhe seja prestada informação sobre o enquadramento fiscal, em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas

de Imóveis da transformação da sociedade anónima X em sociedade unipessoal por quotas, designadamente a confirmação de que esta operação, não obstante o ativo da sociedade ser composto em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, não está sujeita a IMT.

Determinou a AT que a transformação de uma sociedade anónima numa sociedade unipessoal por quotas, na ausência de alteração da participação social e da dissolução da primeira, traduz-se numa transformação que apenas opera a modificação do tipo societário, não configurando, por si só, um facto tributário sujeito a IMT.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 27686, sancionado por despacho de 25.03.2025 – Disponibilizado em 02.04.2025](#)

No caso em apreço, vem o sujeito passivo solicitar que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente às consequências da afetação esporádica a Alojamento Local, na modalidade “Apartamento”, da fração autónoma de prédio urbano adquirida exclusivamente para habitação própria e permanente.

A AT entendeu que, caso a requerente decida explorar, ainda que esporadicamente, a atividade de Alojamento Local, na modalidade de “Apartamento”, na fração autónoma de prédio urbano adquirido exclusivamente para habitação própria e permanente cuja aquisição se enquadre nos n.ºs 2 a 5 do art.º 9.º do CIMT, antes de decorridos os seis anos da data da aquisição do mesmo, deverá solicitar, no prazo de 30 dias, a respetiva liquidação, conforme estabelece o art.º 34.º do CIMT, à qual será aplicada a taxa de 6,5%, prevista na al. e) do n.º 1 do art.º 17.º do CIMT, para as aquisições de prédios urbanos que não tenham uma afetação exclusiva a habitação ou a habitação própria e permanente.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 27766, sancionado por despacho de 01.04.2025 – Disponibilizado em 10.04.2025](#)

A questão objeto do presente pedido está em saber se “a conversão de uma sociedade de responsabilidade limitada em sociedade anónima e, subsequentemente, a sua transformação numa SIC [sociedade de investimento coletivo] – não constitui um facto tributário suscetível de desencadear a incidência do IMT” e Imposto do Selo.

A AT decidiu no sentido em que a transformação de uma sociedade por quotas numa sociedade anónima, na modalidade sem dissolução (cf. n.º 3 do art.º 130.º do CSC), apenas opera a modificação do tipo societário, não configurando esta situação, por si só, um facto tributário sujeito a IMT ou de IS. Concluiu que sempre que uma sociedade comercial, de tipo anónimo, se constitui como SIC não existe, em sentido técnico-jurídico, uma transformação, pelo que se costuma apelar essa “operação” de conversão (e não de transformação), devendo concluir-se que o aproveitamento de uma sociedade comercial para efeitos de constituição de uma SIC não configura uma transformação de sociedades.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	12
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31 (*)
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	7
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos - contribuintes regime trimestral	20
IRC	Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil	31
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Nota:

(*) Terminando este mês num dia de fim de semana, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil	31
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (*)	26
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (*)	26
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31

Notas:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Dec. Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.